

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101195-4, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.063.828/0001-57, por meio de Representação Externa, contra atos praticados por autoridades do Município de Paudalho, no Processo Licitatório nº 023/2024-FME – Pregão Eletrônico nº 022/2024 – Sistema de Registro de Preços nº 002/2024, cujo objeto é “**FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUDALHO/PE,**”

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paudalho deflagrou o Processo Licitatório nº 023/2024-FME – Pregão Eletrônico nº 022/2024, cujo objeto é “**FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUDALHO/PE**”

CONSIDERANDO que em decorrência da revogação do certame realizada pela administração faz-se imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto desta Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que neste caso aplica-se a previsão inserta no inciso III do art. 8º da Resolução TC nº 155/21 que prevê monocraticamente a inadmissão e o arquivamento do feito, pela perda superveniente do objeto, especificamente em Medida Cautelar;

INADMITO a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021, da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao arquivamento do presente processo, com envio à Exmo. Prefeita, e ao Representante de cópia publicação desta Decisão.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101208-9

Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Emerson Oliveira Barbosa de Andrade

Jaziel Gonsalves Lages (Prefeito Municipal de São José da Coroa Grande)

Advogados:

Deborah Fernandes Siqueira (OAB/PE nº 56.607)

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630)

Gilson Fernando Medeiros Soares (OAB/PE nº 38.080)

Jessica Rayanne Dias Semião Dos Santos (OAB/PE nº 45.884)

Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB/PE nº 18.558)

Vitória Ellen Cruz Pimentel (OAB/PE nº 60.804)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101208-9, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Sr. Emerson Oliveira Barbosa de Andrade em face do atual Prefeito de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, com o objetivo de obter: i) a suspensão das nomeações realizadas no ano de 2024 decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 180/2022, inclusive as excedentes do número de vagas ofertadas no certame; ii) o impedimento de novas nomeações; e iii) a instauração de auditoria especial no âmbito desta Corte para apurar eventuais irregularidades.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* em relação aos pedidos de suspensão e de proibição de nomeações decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 180/2022;

CONSIDERANDO, por outro lado, a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* em relação à necessidade de instauração de auditoria especial na Prefeitura de São José da Coroa Grande, a fim de que sejam analisados os indícios de descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de parcelamentos sistemáticos de obrigações previdenciárias em comprometimento à disponibilidade líquida de caixa da Prefeitura;

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

CONCEDO PARCIALMENTE, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar vindicado, apenas no sentido de **DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal a abertura de auditoria especial com vistas à análise verticalizada, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, das supostas irregularidades relativas ao descumprimento pelo Município de São José da Coroa Grande das vedações estabelecidas pela LRF no que pertine à nomeação de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 180/2022 em inobservância ao limite com despesa de pessoal e à assunção de restos a pagar, além da denúncia de parcelamentos sistemáticos de obrigações previdenciárias do ente municipal desde o exercício de 2020.

Comunique-se, com urgência, ao Prefeito de São José da Coroa Grande e ao Sr. Emerson Oliveira Barbosa de Andrade, coordenador da equipe de transição do prefeito eleito, acerca desta cautelar.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta Alda Magalhães
Relatora

PROCESSO TC nº 24101228-4

RELATOR: Cons. Substituto Luiz Arcoverde Filho

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UJ: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

REQUERENTES: Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE)

INTERESSADOS: Dulcinea Maria Valença de Melo Lima (Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito eleito) e Ivaldo de Almeida (Prefeito)

ADVOGADO: Filipe Fernandes Campos (OAB/PE nº 31.509)

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 24101228-4 apresentado por Dulcinea Maria Valença de Melo Lima, Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito eleito de Cachoeirinha/PE, André Pedro Valença de Melo Raimundo, contra atos praticados pelo atual Prefeito Ivaldo de Almeida, tendo por objeto a suspensão de nomeações realizadas no ano de 2024 que excedam o número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 01/2022.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos;

Considerando que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

Considerando que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2022 provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

Considerando que, na ausência de provas concretas de periculum in mora (risco de dano grave e iminente) e fumus boni iuris (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

Considerando que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

Considerando que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato;

Considerando que também cabe alerta de que as nomeações só podem ocorrer para cargos vagos criados por lei.

Nego, sujeito à aprovação da 2ª Câmara, a medida cautelar requerida.

Expeço um alerta ao Prefeito Municipal de Cachoeirinha acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF, bem como acerca da possível nulidade dos atos de admissão para cargos inexistentes (inexistência de cargos vagos criados por lei).

Recife, 02 de dezembro de 2024

LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO
Conselheiro Substituto

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101136-0

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Rayssa Godoy Régis e Silva

Sivaldo Rodrigues Albino

Advogado(s): Cayo Cesar do Amaral Galvão (OAB/PE 39698)

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar nº 24101136-0, autuado a partir de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada por Rayssa Godoy Régis e Silva, por meio do seu advogado, em face da Prefeitura de Garanhuns e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município, e seus respectivos gestores, respectivamente, Sivaldo Rodrigues Albino e Catarina Fábria Tenório Ferro, relatando possíveis irregularidades na contratação firmada pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) com o Instituto Diva Alves do Brasil (IDAB), por meio do Termo de Credenciamento nº 003/2024 (Inexigibilidade nº 003/2024), para prestar serviços de assistência à saúde de média complexidade, de forma complementar, do SUS.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que é cabível, em situações de urgência, a concessão de medida cautelar desde que estejam presentes, de forma cumulativa, os requisitos de plausibilidade jurídica do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, observando-se a ausência de risco de dano reverso, nos termos do art. 2º c/c o art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação apresentada por Rayssa Godoy Régis e Silva, com pedido de medida cautelar, com vistas à suspensão do Termo de Credenciamento nº 003/2024 e eventual anulação do contrato, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Garanhuns e o Instituto Diva Alves do Brasil (IDAB), para a prestação de serviços de assistência à saúde de média complexidade, de forma complementar, no âmbito do SUS, sob a alegação de supostas irregularidades no referido procedimento;

CONSIDERANDO que o parecer técnico emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) da Diretoria de Controle Externo (DEX), após análise da manifestação da Prefeitura e de toda documentação do Processo Administrativo nº 04/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 - Credenciamento nº 01/2024, inserto nos docs. 16/17, concluiu, à luz da legislação aplicável, pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, posicionamento este que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (MPCO);

CONSIDERANDO o art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, e o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de se alertar o Município, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 c/c o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, acerca do histórico de registros relacionados ao IDAB, a suscitar questionamentos quanto à sua idoneidade;

NÃO CONCEDER, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar ora pleiteada.

DETERMINAR o envio de cópia desta Decisão ao Prefeito do Município de Garanhuns, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, como **Alerta**, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 c/c o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, acerca do apontado "*histórico de registros relacionados ao IDAB, envolvendo processos e sanções decorrentes de irregularidades em contratos de saúde, incluindo ações de improbidade e investigações conduzidas na CPI da Pandemia, o que gerou questionamentos quanto à idoneidade da organização*", cujo responsável não poderá alegar desconhecimento. Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator